

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.053, DE 2011

Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, para dispor sobre a notificação por infração à legislação do trabalho, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL
Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe é oriundo do Senado Federal e propõe modificar aspectos relativos aos procedimentos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para interposição de recurso em processo de multa administrativa. Para tanto, não mais será necessário o depósito da multa para prosseguimento do recurso (revogação do § 1º do art. 636).

Além disso, a proposta altera o § 2º do mesmo artigo para definir que o não comparecimento espontâneo do infrator, quando intimado pela fiscalização do trabalho, também permitirá a notificação por edital.

Por fim, a última modificação altera o § 4º do artigo para atualizar a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego.

A proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame do mérito e da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação de prioridade.

Na CTASP, a matéria foi aprovada com substitutivo, o qual manteve a revogação do § 1º, mas modificou a redação do § 4º, prevendo que o depósito ou recolhimento da multa administrativa será feito a crédito da conta única do Tesouro Nacional, e não do Ministério do Trabalho, como previsto na CLT.

Nesta CCJC, a proposta recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Lucas Vergílio, propondo a revogação dos §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 636 da CLT, renumerando-se os dispositivos remanescentes. Para ele, a revogação do § 1º do referido artigo está em conformidade com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF e do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que consideraram inconstitucional o depósito prévio de qualquer quantia para o prosseguimento de recurso administrativo. Contudo, como os §§ 3º, 4º e 5º definem a forma como se dará o recolhimento da multa, devem igualmente ser revogados, uma vez que o acessório deve seguir o principal.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme despacho da Mesa Diretora, cabe a esta CCJC, nesta oportunidade, o exame da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa e, ainda, quanto ao mérito.

No que se refere à constitucionalidade, o projeto de lei do Senado Federal, o substitutivo da CTASP e a emenda apresentada nesta Comissão observam os pressupostos formais cujo exame cabe a esta Comissão, a saber:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Do mesmo modo, as proposições também se encontram em conformidade com os pressupostos relativos à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei original, o substitutivo da CTASP e a emenda desta Comissão estão em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere à técnica legislativa.

Passemos à análise do mérito.

Em relação ao § 1º do art. 636, o STF já o revogou tacitamente, ante o entendimento de que “*é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”, nos termos da Súmula Vinculante nº 21. Desse modo, a proposição apenas torna expressa uma decisão já consolidada pelo Judiciário.

Vemos com reservas a ampliação das hipóteses de intimação por edital sugerida no projeto do Senado Federal, mediante a alteração do § 2º do art. 636 da CLT. Comungamos com o entendimento aprovado na CTASP de que a notificação por edital do infrator que deixar de comparecer espontaneamente, quando intimado pela Inspeção do Trabalho, violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo recomendável a aprovação da proposta.

Quanto à emenda do Deputado Lucas Vergílio, não vemos como acolhê-la. A forma como os §§ 3º, 4º e 5º do art. 636 foram inseridos na CLT pode, realmente, induzir o intérprete a erro, dando a impressão de que eles se referem ao depósito prévio para interposição do recurso previsto no § 1º. Daí a sugestão apresentada pelo Deputado para revogá-los juntamente com o § 1º.

O fato é que a aplicação de multa por descumprimento da legislação trabalhista continua vigendo, bem como a possibilidade de o infrator recorrer contra a multa que lhe seja aplicada. Apenas não terá que ser feito o depósito prévio como condição recursal.

Com efeito, a decisão do STF considerou inconstitucional tão somente o depósito prévio para interposição do recurso (§ 1º), persistindo, no entanto, a possibilidade de imposição de multa por infração das leis pela

Inspeção do Trabalho e, conseqüentemente, o direito de o infrator interpor recurso (art. 635).

Portanto os mencionados §§ 3º, 4º e 5º devem ser vistos como parte do Título VII da CLT, relativo ao recolhimento das multas administrativas em geral, e não como um procedimento relacionado ao depósito prévio.

Nesse sentido, o correto seria que o Capítulo II deste Título dispusesse sobre o recolhimento das multas em geral, de modo a que não fique caracterizado que as formalidades para cobrança da multa são restritas ao depósito prévio

Diante do exposto, manifestamo-nos:

- 1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.053, de 2011; do substitutivo aprovado pela CTASP e da emenda apresentada pelo Deputado Lucas Vergílio; e
- 2) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.053, de 2011, e do substitutivo aprovado pela CTASP, nos termos da subemenda substitutiva anexa, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Lucas Vergílio.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 8.053, DE 2011

Dá nova redação ao Capítulo II do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, para dispor sobre os recursos e o recolhimento de multas no âmbito do processo administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Capítulo II
DOS RECURSOS E DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS*

Art. 636.....

§ 1º (revogado)

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º As guias serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Tesouro Nacional.

.....(NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora